



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.411-B, DE 2021 (Do Sr. Delegado Pablo)

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RODRIGO COELHO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Republicado em 27/6/2022 em virtude de incorreções no parecer da CSPCCO.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências, a fim de disciplinar o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido em razão de sua prática.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

“Art. 4º-C Recaindo a apreensão em veículo automotor terrestre, a autoridade policial deverá providenciar sua alienação antecipada se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não ocorrer sua restituição ou houver decisão judicial em outro sentido.

§ 1º O leilão realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º O bem deverá ser vendido pelo valor arbitrado em laudo pericial atualizado ou montante superior; não alcançado o valor estipulado, será realizado novo leilão no prazo de até 10 (dez) dias contado da data de realização do primeiro, podendo o bem ser alienado por montante não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação pericial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958335800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O produto da alienação será depositado em conta judicial remunerada segundo o disposto no art. 4º-A.

§ 4º Ocorrendo a alienação, a autoridade policial oficiará a autoridade de trânsito ou o órgão de registro e controle competente para a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores sob o bem, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, constituiu marco fundamental no combate à criminalidade do colarinho branco e dos crimes contra a Administração Pública que assolam o País, na medida em que incorporou ao ordenamento jurídico pátrio regramento inovador e específico para a repressão dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e das infrações penais relacionadas a eles.

Uma das importantes medidas judiciais instituídas pela Lei nº 9.613 é a possibilidade de decretação de medida assecuratória de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, entre as quais se inclui a alienação antecipada de bens.

A alienação antecipada de bens é regulada pelo art. 4-A da Lei. Deve ser realizada para a preservação do valor do bem sempre que estiver sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Muito embora a Lei não faça nenhuma distinção entre os tipos de bens sujeitos à alienação antecipada, ou seja, qualquer bem está sujeito ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimento, entendemos ser necessária a positivação de normas específicas para os veículos automotores terrestres.

Em alguns casos, a apreensão desses bens pode acarretar sérios transtornos. Além da possível falta de espaços adequados para guarda e/ou depósito desses bens em razão do volume excessivo, pode vir a onerar os cofres públicos, já que alguns desses bens necessitam de conservação constante, eis que passíveis de deterioração.

Dessa forma, propomos a inclusão de um art. 4º-C à Lei nº 9.613, de 1998, com o fim de estabelecer procedimento específico para a alienação antecipada de veículos automotores terrestres.

Estabelecemos que, na hipótese de apreensão de veículo automotor terrestre, a autoridade policial deverá providenciar sua alienação antecipada se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, não ocorrer sua restituição ou houver decisão judicial em outro sentido.

Apresentamos inovação legislativa no tocante à proposta de realização da alienação antecipada preferencialmente por meio eletrônico, o que não está previsto no art. 4º-A da Lei.

A proposta prevê ainda que o bem deverá ser vendido pelo valor arbitrado no laudo pericial ou superior. Um segundo leilão poderá ser realizado no prazo de até dez dias se, no primeiro, não se alcançar o valor estipulado.

Diferentemente do art. 4º-A, § 3º, da Lei, a proposta prevê que no segundo leilão o bem poderá ser alienado por montante não inferior a oitenta por cento do valor da avaliação pericial.

A proposta mantém a regulamentação do depósito do produto da alienação em conta judicial remunerada nos termos do art. 4º-A. Em relação ao disposto no art. 4º-A, § 7º, propomos que, havendo a alienação, o arrematante estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores sob o bem, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958335800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958335800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS**

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o

Ministério Público.

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial.

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobreindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 1.411, 2021, de autoria do Deputado Delegado Pablo, que “Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”. A proposição acrescenta o art. 4º-C à Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Pretende estabelecer regras para leilão de veículo que não seja restituído após decorridos 180 dias da apreensão.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação de Transportes (CVT) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215249445100>



Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Está sob análise o PL nº 1.411, 2021, de autoria do Deputado Delegado Pablo, que “Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores”.

A proposição pretende estabelecer regras para leilão de veículo apreendido. Importante dizer que essa apreensão não está relacionada às leis de trânsito, mas tem como causa a decretação, por juiz, de medida assecuratória de bens, prevista no art. 4º da Lei nº 9.613, de 1998, da qual também consta o art. 4º-A, que trata da alienação antecipada, cuja finalidade é preservar o valor desses bens.

Não obstante a previsão desse dispositivo, o Autor entende ser necessário criar regra específica para alienação de veículos automotores. Argumenta que em “alguns casos, a apreensão desses bens pode acarretar sérios transtornos. Além da possível falta de espaços adequados para guarda e/ou depósito desses bens em razão do volume excessivo, pode vir a onerar os cofres públicos, já que alguns desses bens necessitam de conservação constante, eis que passíveis de deterioração”. Dessa forma, a proposta em análise estabelece prazo de 180 dias, após o qual o veículo deve ir a leilão. Este pode, por outro lado, ser excepcionado por decisão judicial.

Não temos dúvida de que a matéria merece prosperar, posto que irá trazer benefícios tanto ao poder público como aos cidadãos; àquele por reduzir custos com armazenamento e guarda de veículos e a estes por terem os valores de seus bens melhor preservados. Há de se destacar que alguns



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215249445100>



* C D 2 1 5 2 4 9 4 4 5 1 0 0 *

processos se prolongam por anos, ou décadas, quando então o valor de mercado do veículo terá diminuído significativamente.

Entretanto, no que concerne a esta Comissão, gostaríamos de comentar a respeito dos débitos dos veículos, mormente por estarem relacionados ao poder coercitivo das multas de trânsito e ao funcionamento dos órgãos de trânsito. Embora o § 7º do art. 4º-A da lei em vigor já disponha sobre a dedução da quantia apurada em leilão de todos tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, a criação do novo artigo, específico para veículos, poderia trazer dúvidas sobre a aplicabilidade do referido § 7º para o caso em tela. Ademais, o § 4º do PL dispõe sobre a execução fiscal do antigo proprietário, o que poderia aumentar a margem para interpretações diversas.

A par disso, propomos, na Emenda nº 1 em anexo, alterar a redação dos §§ 3º e 4º de modo a deixar explícito o direcionamento da receita obtida em leilão para o pagamento dos tributos, encargos e multas relacionados ao veículo. Incluímos ainda, para os casos em que o valor não seja suficiente para a completa quitação dos débitos, a ordem de preferência dos pagamentos, tendo como base o estabelecido no art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Por fim, apresentamos ainda a Emenda nº 2, com o propósito de incorporar o regramento aqui proposto, no CTB, norma que trata do registro e licenciamento de veículos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.411, de 2021, com as Emendas nº 1 e nº 2 em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215249445100>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

EMENDA Nº 1

Dê-se às alterações dos §§ 3º e 4º do art. 4º-C da Lei nº 9.613, de 1998, conforme art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"§ 3º O produto da alienação será depositado em conta judicial remunerada, segundo o disposto no art. 4º-A, após deduzidos, nesta ordem, os pagamentos destinados para:

- I – os tributos vinculados ao veículo;
- II – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional);
- III – as multas e encargos devidos aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica;
- IV – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 4º Ocorrendo a alienação:

I - os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário, nos casos em que o valor da alienação não for suficiente para quitação dos débitos, nos termos do § 3º;

II – a autoridade policial oficiará o órgão ou entidade executivo de trânsito para a expedição de certificado de registro e de licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores relativos ao bem."



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215249445100>



* C D 2 1 5 2 4 9 4 4 5 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

Apresentação: 03/11/2021 12:42 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1411/2021
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215249445100>



* C D 2 1 5 2 4 9 4 4 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. _ O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 124.

.....
§ 1º

§ 2º Ocorrendo a alienação do veículo nos termos do art. 4º-C da Lei nº 9.613, de 1998

I - os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário, nos casos em que o valor da alienação não for suficiente para quitação dos débitos, nos termos do § 3º do art. 4º-C da Lei nº 9.613, de 1998;

II – Após comunicação da autoridade policial, o novo Certificado de Registro de Veículo será em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos relativos ao bem anteriores à alienação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215249445100>



Deputado RODRIGO COELHO
Relator

Apresentação: 03/11/2021 12:42 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1411/2021
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215249445100>



* C D 2 1 5 2 4 9 4 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.411/2021, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Christiane de Souza Yared, Denis Bezerra, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, José Nelto, Juscelino Filho, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213688415100>

Apresentação: 29/11/2021 17:26 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1411/2021

PAR n.1



* C D 2 1 3 6 8 8 4 1 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2021

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

EMENDA Nº 1

Dê-se às alterações dos §§ 3º e 4º do art. 4º-C da Lei nº 9.613, de 1998, conforme art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“§ 3º O produto da alienação será depositado em conta judicial remunerada, segundo o disposto no art. 4º-A, após deduzidos, nesta ordem, os pagamentos destinados para:

I – os tributos vinculados ao veículo;

II – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional);

III – as multas e encargos devidos aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica;

IV – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 4º Ocorrendo a alienação:

I - os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário, nos casos em que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212769460200>

Apresentação: 29/11/2021 17:26 - CVT
EMC-A 2 CVT => PL 1411/2021
EMC-A n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

o valor da alienação não for suficiente para quitação dos débitos, nos termos do § 3º;

II – a autoridade policial oficiará o órgão ou entidade executivo de trânsito para a expedição de certificado de registro e de licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores relativos ao bem.”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente

Apresentação: 29/11/2021 17:26 - CVT
EMC-A 2 CVT => PL 1411/2021

EMC-A n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212769460200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2021

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 29/11/2021 17:26 - CMF
 EMC-A 1 CMT => PL 1411/2021
EMC-A n.1

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. _ O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 124.

.....
 § 1º

§ 2º Ocorrendo a alienação do veículo nos termos do art. 4º-C da Lei nº 9.613, de 1998

I - os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário, nos casos em que o valor da alienação não for suficiente para quitação dos débitos, nos termos do § 3º do art. 4º-C da Lei nº 9.613, de 1998;



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Carlos Chiodini
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219126361200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

II – Após comunicação da autoridade policial, o novo Certificado de Registro de Veículo será em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos relativos ao bem anteriores à alienação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente**

Apresentação: 29/11/2021 17:26 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 1411/2021
EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219126361200>



* C D 2 1 9 1 2 6 3 6 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI 1.411/2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO
Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.411/2021 tem como objetivo trazer novo regramento ao procedimento de alienação de veículos automotores terrestres apreendidos na repressão dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, determinando que sejam levados a leilão de forma antecipada dentro do prazo estipulado.

Em sua justificativa o autor argumenta que a alienação da forma como é hoje onera e causa diversos transtornos ao Estado, por questões de conservação e espaço para depósito a apreensão desses bens, a fim de evitar tais problemas o texto estabelece que decorrido o prazo de 180 dias após apreensão o veículo deve ir a leilão, se não houver restituição ou o prazo ser excepcionado por decisão judicial.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Viação e Transporte (CVT), que obteve parecer pela aprovação com emendas; e ainda será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

O Projeto em comento foi apresentado no dia 14 de abril de 2021. Recebido na CSPCCO em 30 de novembro de 2021, aberto e esgotado o prazo regimental nessa comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator em 01 de dezembro de 2021, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221524994000>



* C D 2 2 1 5 2 4 9 9 4 0 0 0 *

II- VOTO DO RELATOR

Preconiza o artigo 32, XVI, “b” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão a análise do mérito de proposições que tratem de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como sobre combate ao crime organizado e a lavagem de dinheiro.

Acerca do mérito, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos o nobre autor propõe que veículos automotores terrestres envolvidos em crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores sejam passíveis de alienação antecipada, preferencialmente de forma eletrônica, dentro do prazo de cento e oitenta dias, em casos que não houver restituição do bem ou decisão judicial em contrário. O texto proposto determina também outras regras para disciplinar o procedimento, como por exemplo, o valor do bem será arbitrado por laudo pericial e o comprador/ arrematante estará isento do pagamento de multas, encargos ou tributos anteriores que tenham recaído sobre o veículo.

Nesse sentido, ressaltamos que o poder público quando apreende veículos automotores terrestres envolvidos em crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ainda que não tenha infraestrutura suficiente e adequada para guarda desses bens torna-se responsável pela sua integridade e conservação, o que incontestavelmente causa grandes prejuízos ao erário, seja pela perda de valor em consequência da deterioração natural ou pela falta de espaço e estrutura para guarda adequada em depósitos públicos.

Portanto, é importante salientar que esse procedimento quando realizado de forma antecipada traz consigo diversos benefícios, além de garantir a indisponibilidade de bens pertencentes ao criminoso, assegura que o Estado possa gerir de forma mais adequada seus depósitos, permitindo a realização de novas ações de repressão em consequência da disponibilização de espaços em depósitos para abarcar novas apreensões.

Por fim, foram apresentadas e aprovadas duas emendas na Comissão de Viação e Transporte, quais sejam: Emenda nº 1, que alterou a redação dos §§ 3º e 4º de modo a deixar explícito o direcionamento da receita obtida em leilão também para o pagamento dos tributos, encargos e multas relacionados ao veículo conforme estabelecido no art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e a Emenda nº 2, que incorporou parte do regramento proposto nesse Projeto de Lei ao CTB.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221524994000>



* C D 2 2 1 5 2 4 9 9 4 0 0 0 *

Na certeza de que a proposição em tela se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente peço apoio na aprovação pois, efetivamente auxiliará no combate ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro.

Nosso voto, portanto, é, **no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.411/2021 e das emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Viação e Transporte.**

Sala da Comissão, em de 2022.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



* C D 2 2 1 5 2 4 9 9 4 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221524994000>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 1.411 de 2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após leitura e discussão do Relatório na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, acatamos algumas sugestões para aperfeiçoamento do texto, as necessárias alterações foram apresentadas por meio de Substitutivo que segue anexo a esta Complementação de Voto.

As principais mudanças foram que o valor arrecadado com a venda do veículo não poderá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da quantia arbitrada pericialmente; além de assegurar que os débitos anteriores à alienação sejam desvinculados do bem arrematado sem prejuízo de cobrá-los do antigo proprietário; garantir o pagamento dos tributos e encargos devidos; e prever de forma expressa a exigência de ampla publicidade à alienação desses automóveis a fim de evitar prejuízos para terceiros de boa-fé.

Entendemos que para melhor adequação do texto, as emendas números 1 e 2 apresentadas pela CVT devem ser rejeitadas e a destinação dos recursos obtidos com a alienação dos automóveis devem ser reinvestidos no fortalecimento das atividades de redução de práticas criminosas.



Por fim, ratificamos que a proposição evitará o desperdício de dinheiro público para guarda e manutenção de automóveis por período indeterminado. Além de permitir que agentes públicos responsáveis pelo depósito e a administração desses bens sejam mais efetivos em suas atividades com a desburocratização do procedimento de venda antecipada. E permitirá ainda que a sociedade tenha nos futuros leilões de veículos, mais oportunidades para adquirirem veículos em bom estado de conservação. O que consequentemente, poderá aumentar a arrecadação pública com a realização deste procedimento de modo célere e eficiente.

Ante o exposto, reafirmamos o nosso voto, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.411 de 2021, na forma do substitutivo anexo e pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Viação e Transporte.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado SARGENTO FAHUR
Relator



* C D 2 2 6 9 4 5 0 3 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226945038800>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/06/2022 09:04 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 1411/2021

CVO n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.411 de 2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências, a fim de disciplinar o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido em razão de sua prática.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

"Art. 4º-C Se o bem sequestrado, arrestado ou recolhido for veículo automotor terrestre, deverá ser realizada alienação antecipada no curso da investigação policial ou no curso do processo penal pelo órgão ou entidade responsável pelo seu depósito ou sua administração se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não tiver sido ordenada a sua restituição ou não houver decisão judicial em outro sentido.

I - o órgão ou entidade responsável pela alienação determinará a avaliação pericial que deverá ser feita no prazo de 10 (dias) após o bem lhe ter sido destinado para guarda ou administração.

II - realizada a avaliação, o órgão ou entidade responsável pela alienação deverá comunicar o juízo competente pelo sequestro, arresto ou mandado de busca e apreensão sobre a previsão da data para a realização do leilão do bem com 150 (cento e cinquenta) dias de antecedência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226945038800>



* C D 2 2 6 9 4 5 0 3 8 8 0 0 *

III - as partes deverão ser intimadas com 120 (cento e vinte dias) de antecedência da realização do leilão e somente poderão impugnar em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da avaliação pericial.

IV - a impugnação não impedirá a realização do leilão e deverá ser decidida com 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para a realização do leilão.

V - a alienação antecipada deverá ser precedida de ampla publicidade.

§ 1º O leilão realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º O bem deverá ser vendido pelo valor arbitrado em laudo de avaliação, a preço de mercado, por montante não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 3º O produto da alienação será depositado em conta judicial remunerada segundo o disposto no art. 4º-A.

§ 4º Ocorrendo a alienação, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro e controle competente deverá expedir certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores sob o bem, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado SARGENTO FAHUR

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.411/2021, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 Adotadas pela CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Lucas Follador, Luis Miranda, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Alexandre Leite, Capitão Derrite, Coronel Tadeu, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, Major Fabiana, Margarete Coelho, Paulo Freire Costa, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/06/2022 13:58 - CSPCCO
SBT-A1 CSPCCO => PL 1411/2021

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1411/2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências, a fim de disciplinar o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido em razão de sua prática.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

"Art. 4º-C Se o bem sequestrado, arrestado ou recolhido for veículo automotor terrestre, deverá ser realizada alienação antecipada no curso da investigação policial ou no curso do processo penal pelo órgão ou entidade responsável pelo seu depósito ou sua administração se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não tiver sido ordenada a sua restituição ou não houver decisão judicial em outro sentido.

I - o órgão ou entidade responsável pela alienação determinará a avaliação pericial que deverá ser feita no prazo de 10 (dias) após o bem lhe ter sido destinado para guarda ou administração.

II - realizada a avaliação, o órgão ou entidade responsável pela alienação deverá comunicar o juízo competente pelo sequestro, arresto ou mandado de busca e apreensão sobre a previsão da data para a realização do leilão do bem com 150 (cento e cinquenta) dias de antecedência.

III - as partes deverão ser intimadas com 120 (cento e vinte dias) de antecedência da realização do leilão e somente poderão impugnar em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da avaliação pericial.

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228925815800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/06/2022 13:58 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 14/11/2021

SBT-A n.1

IV - a impugnação não impedirá a realização do leilão e deverá ser decidida com 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para a realização do leilão.

V - a alienação antecipada deverá ser precedida de ampla publicidade.

§ 1º O leilão realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º O bem deverá ser vendido pelo valor arbitrado em laudo de avaliação, a preço de mercado, por montante não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 3º O produto da alienação será depositado em conta judicial remunerada segundo o disposto no art. 4º-A.

§ 4º Ocorrendo a alienação, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro e controle competente deverá expedir certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores sob o bem, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



* c d 2 2 8 9 2 5 8 1 5 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228925815800>